



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0151/2015-CRF – PROTOCOLO 243478/2014-7
PAT Nº 1830/2014-1ª URT(SUMATI)
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO JOSÉ F. DA SILVA MERCADINHO-ME CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
RELATOR CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO PUBLICADO NO D.O.E. DE
17, 12, 2015

ACÓRDÃO Nº 0270/2015-CRF

Ementa. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DA MFD(MEMÓRIA DE FITAS DETALHE) DOS ECFs E NF-e DE SAÍDAS. INCOMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DA SUMATI. NULIDADE. ART. 46 E 47 DO RSET. ART. 20, I E II, DO RPAT.

1. Não está compreendida na competência da Subcoordenadoria de Mercadoria em Trânsito e Itinerância Fiscal - SUMATI a fiscalização de estabelecimento. No caso em tela, a atividade fiscalizatória realizada pelos autuantes apurou irregularidades nas operações comerciais, qual seja saída de mercadorias sem documentação fiscal, através de técnica de auditoria, análise da MFD(Memória de fitas detalhe) dos ECFs e NF-e de saídas, procedimento fiscal por um período de 01 ano e sete meses da data da O.S. autorizativa à lavratura do auto de infração, extrapolando um eventual entorno das atividades de trânsito e itinerância que informam suas atribuições, configurando, dessa maneira, um procedimento indistinguível da fiscalização de estabelecimento, atividade franqueada a vários setores da Secretaria de Tributação, mas não compreendida nas diversas competências do órgão principiador dos procederes revelados nos autos. Inquinadas, desta feita, de vício formal as ações declinadas. Cognição do art. 47 do RSET e art. 20, I e II do RPAT. Acórdãos precedentes: 253/2015, 247/2015, 129/2015 e 030/2015.

2. Recurso *Ex officio* conhecido e não provido. Decisão singular confirmada. Auto de infração nulo por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que declarou o auto de infração nulo.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 15 de dezembro de 2015


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator